

PARECER JURÍDICO Nº 109/2025-SEJUR/PM

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 10.326/2024 (1doc)

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMEC

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – SEMAFI

ASSUNTO: PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA PROPOSTA - JUNIOR GÁS II LTDA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2024-00024-SRP. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA PROPOSTA. ANULAÇÃO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta assessoria jurídica para análise e emissão de parecer jurídico referente a desistência formulada pela empresa **JUNIOR GÁS II LTDA**, nos autos do Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 9/2024-00024, cujo objeto é a **“AQUISIÇÃO DE GÁS BUTANO 13KG E VASILHAMES 13KG, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/ANEXOS, BEM COMO, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A EQUIPE TÉCNICA E CORPO TÉCNICO PEDAGÓGICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/ANEXOS”**.

Os autos vieram para análise jurídica da possibilidade de desistência ante a justificativa apresentada.

Cabe destacar que o presente parecer é elaborado em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, sendo para tanto a análise aqui realizada restringe-se a verificar, do ponto de vista jurídico formal quanto à legalidade do Processo de licitação na modalidade concorrência, sem adentrar, portanto, nos aspectos técnicos e econômicos ou, ainda, exercer juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

Atente-se, inclusive, para o fato de que o parecer não ordena despesa, não é capaz de gerenciar, guardar ou administrar quaisquer bens ou valores públicos, mas tão somente serve para

informar, sugerir e elucidar providências administrativas.

É o breve relatório. Passo a apreciar a questão.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.1. DA JUSTIFICATIVA DA DESISTÊNCIA E DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

A empresa justifica seu pedido de desistência com as seguintes alegações:

CARTA DE DESISTÊNCIA. OBJETIVO: VENHO AQUI ENCARECIDAMENTE ATRAVES DESTE COMUNICAR A DESISTÊNCIA DOS ITENS QUE FORAM GANHOS EM LICITAÇÃO. OS INTENS SÃO: 01,03,05,08,13,16,18,21,30 DO CONTRATO, O MOTIVO DA DESISTÊNCIA FOI QUE A EMPRESA NÃO CONSEGUIRIA ARCAR COM AS DISPESAS DO CONTRATO DEVIDO AO ALTO CUSTO DE VIDA NO MUNICÍPIO(PARAGOMINAS) EM RAZÃO DISSO PEÇO DESCULPA PELO TRANSTORNO QUE A EMPRESA OCASINOU

A ESSA LICITAÇÃO.

Nesta senda, cabe salientar o que dispõe a cláusula IX do Edital, no item “9.14 - *Após a abertura das propostas, não caberá desistência, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pelo Pregoeiro.*”.

A lei de licitações (Lei 14.133/21), não fixa um momento para a desistência da proposta. No comando normativo que rege este processo licitatório, o licitante poderá retirar a proposta em qualquer fase da licitação, desde que haja “*fato superveniente devidamente justificado*”, conforme disposição contida no art. 155, inc. V, senão vejamos:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

Ademais, em consonância com o artigo supradito, na cláusula XXIX que trata sobre as sanções previstas no edital, vejamos:

29.1.5 Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

(...)

29.2 O fornecedor que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

b) Multa de 1% (um por cento) sobre o valor contratado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do fornecedor, por qualquer das infrações dos subitens 29.1.4 a 29.1.6 e 29.1.8 a 29.1.12;

Como se pode observar, o pedido de cancelamento não foi devidamente fundamentado por motivo superveniente a apresentação da proposta, de modo que, a empresa apresentou somente uma justificativa sem qualquer documento probatório.

Corroborando com as determinações editalícias acima, em conformidade com a lei que ampara este processo licitatório, 14.133/2021, tem-se a seguinte penalidade:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas

previstas nesta Lei as seguintes sanções:

III - impedimento de licitar e contratar;

§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Desta forma, entende-se que é possível o deferimento do pedido de desistência formulado pela empresa **Junior Gás II LTDA**, assim como, que sejam aplicadas as penalidades supramencionadas, considerando que a empresa prejudicou demasiadamente o processo licitatório em comento.

II.2. DA ANULAÇÃO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Diante da desistência da empresa vencedora de 9 (nove) itens do pregão eletrônico para registro de preços, tem-se por necessária a anulação do Termo de Adjudicação anexado nos autos pelo despacho 14- 10.326/2024.

Neste toar, sabe-se que de acordo com o que preleciona o princípio da autotutela, a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

De acordo com a Súmula 473, do STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Desta forma, de acordo com o princípio e súmula supramencionados, recomenda-se a anulação do Termo de Adjudicação, para que sejam notificadas as empresas licitantes segundo colocadas nos itens: 01; 03; 05; 08; 013; 016; 018; 021; e 030, constantes no Ranking de Registro de Preços Eletrônico - 9/2024-00024/2024.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da Lei Federal 14.133/21, do Edital e dos fatos apontados nos autos, o parecer é favorável pela possibilidade de deferimento do pedido de desistência formulado pela empresa **Junior Gás II LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.665.978/0001-82**, com a aplicação das sanções previstas no inciso III, §4º, do art. 156, da Lei 14.133/2021, cumulada com a prevista na cláusula XXIX, 29.2, b, do Edital.

Primeiramente, de acordo com o princípio da autotutela da administração pública, recomenda-se a anulação do Termo de Adjudicação constante nos autos.

Nesta senda, recomenda-se que sejam notificadas as empresas licitantes nos itens: 01; 03; 05; 08; 013; 016; 018; 021; 030; respeitando a ordem do Ranking de Registro de Preços Eletrônico - 9/2024-00024/2024.

Ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Secretaria de Assuntos Jurídicos.

É o parecer. **S.M.J**

Paragominas (PA), 06 de fevereiro de 2025.

JOAO PEDRO
ROCHA
SANTOS:031629252
40

Assinado de forma digital
por JOAO PEDRO ROCHA
SANTOS:03162925240
Dados: 2025.02.06
11:53:33 -03'00'

João Pedro Rocha

Assistente Jurídico do Município

Ratificado por:

Elder Reggiani Almeida

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9143-E6BD-170A-F1F3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOAO PEDRO ROCHA SANTOS (CPF 031.XXX.XXX-40) em 06/02/2025 11:53:33 (GMT-03:00)

Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 G2 << AC SOLUTI v5 G2 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)



JOÃO PEDRO ROCHA (CPF 031.XXX.XXX-40) em 06/02/2025 11:58:21 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



ELDER REGGIANI ALMEIDA (CPF 926.XXX.XXX-87) em 06/02/2025 18:09:16 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://paragominas.1doc.com.br/verificacao/9143-E6BD-170A-F1F3>